

519
Gr



MAIS PARTICIPAÇÕES S/A inscrita no CNPJ sob nº 14.790.427/0001-45, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23300032217, por despacho de 12/12/2011, com sede social Rodovia BR 116, Km 09, nº 10.000, Sala 7 A, Jangurussu, CEP: 60870-812 Fortaleza – CE, representado neste ato por seu diretor presidente, MARCUS PINTO ROLA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF nº 135.425.083-49, portador do RG nº 749694, SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Doutor Eduardo Sousa Aranha, nº 255, apto 150, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04543-120 São Paulo – SP.

TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 05.602.941/0001-19

NIRE 232.000.964-93

106º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

JM2 PARTICIPAÇÕES S/A inscrita no CNPJ sob nº 12.680.653/0001-48, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23300030222, por despacho de 18/10/2010, com sede social na Rua Manuel Jacaré, nº 136, apto 1002, Bairro Mucuripe, CEP: 60175-110 Fortaleza – CE, representado neste ato por seu diretor presidente, MARCUS PINTO ROLA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF nº 135.425.083-49, portador do RG nº 749694, SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Doutor Eduardo Sousa Aranha, nº 255, apto 150, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04543-120 São Paulo – SP.

MAIS PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 14.790.427/0001-45, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23300032217, por despacho de 12/12/2011, com sede social Rodovia BR 116, Km 09, nº 10.000, Sala 7 A, Jangurussu, CEP: 60870-812 Fortaleza – CE, representado neste ato por seu diretor presidente, MARCUS PINTO ROLA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF nº 135.425.083-49, portador do RG nº 749694, SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Doutor Eduardo Sousa Aranha, nº 255, apto 150, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04543-120 São Paulo – SP.

Únicas sócias da pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, sob a denominação de **TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.602.941/0001-19, localizada na Rodovia BR 116, KM 09, nº 10.000 B, Jangurussu, CEP: 60870-812 Fortaleza – CE, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, sob o NIRE nº 23200096493, por despacho em 29/12/1977, e respectivas alterações posteriores, neste ato representado por seu administrador não sócio MARCUS PINTO ROLA, já qualificado acima, as partes decidem mais uma vez alterar seu contrato social, o que fazem de acordo com as cláusulas seguintes:

1ª CLÁUSULA – A sociedade, por unanimidade de seus componentes, decide encerrar as atividades da seguinte filial:

- Situada na cidade do Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ 05.602.941/0002-08 em 26 de Março de 1993 sob o NIRE nº 23900194960 situada na Avenida Santos Dumont, nº 5753, Salas 802 a 804, Bairro Papicu, CEP 60.175-047.

2ª CLÁUSULA – As partes decidem alterar o endereço de sua Matriz, inscrita no CNPJ 05.602.941/0001-19, com endereço na cidade de Fortaleza – CE, na Rodovia BR 116, KM 09, nº 10.000 B, CEP 60.870-812, passando a ser denominada

[Assinatura]

SELO DE AUTENTICIDADE
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
RG 02
12/03/2012

550
Ex

TRANA

Santos Dumont, nº 5753, Sala 802 Torre Office, Bairro Papicu, CEP 60.175-047, Fortaleza - CE.

3ª CLÁUSULA - Após as alterações definidas nas cláusulas anteriores, a Clausula 2ª do Contrato Social da empresa passará a ter a seguinte redação:

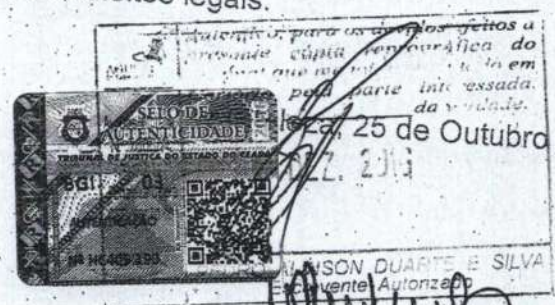
2ª CLÁUSULA - A sede social:

A sede social Matriz da empresa está situada na Avenida Santos Dumont, nº 5753, Sala 802 Torre Office, Bairro Papicu, CEP 60.175-047, Fortaleza - CE. Presentemente a empresa ainda possui 4 (Quatro) filiais, respectivamente localizadas nos seguintes endereços: **Filial Netel**, inscrita no CNPJ 05.602.941/0008-95, com endereço na Rodovia BR 116, KM 09, nº 9.800 A, Fortaleza - CE, CEP 60.870-812; **Filial Goiânia**, inscrita no CNPJ 05.602.941/0009-76, com endereço na Rua T 45 nº 40, Quadra 18, Lote 17, Bairro Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP 74.210-160; **Filial Natal**, inscrita no CNPJ 05.602.941/0011-90, com endereço na Rua Raimundo de Medeiros Dantas, nº 346, Bairro Neopolis, Natal - RN, CEP 59.080-450; **Filial Maranhão**, inscrita no CNPJ 05.602.941/0013-52, com endereço na Rua Jose Pedro Ribeiro, nº 06, Quadra 03, Bairro Cohab Anil III, São Luís - MA, CEP. 65.051-350."

4ª CLAUSULA - As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alteradas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, para os efeitos legais.

JM2 PARTICIPAÇÕES S/A
Marcus Pinto Rola.
Diretor Presidente



MARCUS PINTO ROLA
Administrador

MAIS PARTICIPAÇÕES S/A
Marcus Pinto Rola
Diretor Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/11/2016
SOB Nº: 20160015979
Protocolo: 16/001597-9, DE 21/11/2016
Empresa: 23 2 0009649 3
TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
E CONSTRUÇÕES LTDA

LENIRA CARDOSO DE A. SERRAINE
SECRETARIO-GERAL



Autenticado para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do e me foi apresentado pela parte interessada, na verdade.

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM todos quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (03/05/2016), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Av. Desembargador Moreira, nº 1000-A, Aldeota, compareceram perante mim - **EMERSON RODRIGUES BATISTA** - escrevente deste 8º Tabelionato Aguiar, como **OUTORGANTE** - **TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.602.941/0001-19, com sede na Rodovia BR 116, Km 09, nº 10000-B, Jangurussu, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu administrador, **MARCUS PINTO ROLA**, nascido em 06/06/1959, brasileiro, casado, industrial, Cédula de Identidade 749.694/SSP-CE, emitida em 09/06/1987, CPF/MF 135.425.083-49, residente e domiciliado na Rua Manuel Jacaré, nº 136, ap. 1002, Mucuripe, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, reconhecidos como os próprios por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cujas capacidade jurídica dou fé, e por ele, representante da outorgante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seus procuradores, ora denominados **OUTORGADOS** - **PAULO HENRIQUE SANTANA**, brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade Profissional 23116/OAB-CE, CPF/MF 828.464.483-53, residente e domiciliado na Rodovia BR 116, KM 09 - 10000B, Jangurussu, na cidade de Fortaleza-Ceará, **MONIQUE RANGEL DAS CHAGAS COELHO CINTRA**, brasileira, casada, engenheira civil, Cédula de Identidade 2003002206701/SSP-CE, CPF/MF 938.213.287-20, residente e domiciliada na Rua Silva Jatahy, nº 400, ap. 1201, Bloco B, Meireles, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, **ANDRE MAZZEI DE CAMPOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, Cédula de Identidade 238547334/SSP-SP, CPF/MF 256.005.538-46, residente e domiciliado na Rua Doutor Eduardo de Sousa Aranha, nº 99 - Conjunto 52, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo-São Paulo e **DIEGO DA PONTE CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade Profissional 25294/OAB-CE, CPF/MF 920.338.303-49, residente e domiciliado na Rua Carvalho Mota, nº 432, Rodolfo Teofilo, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, aos quais confere os seguintes **PODERES**: amplos e limitados poderes para fim específico de representar a outorgante, em conjunto ou separadamente em todo Território Nacional, inclusive nas Licitações Públicas realizadas pelos diversos

552
6x

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILENAR DOS DOSES DE SENSUAL



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Edna Carvalho Rangel das Chagas

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2003002206701

DATA DE EMISSÃO 20/02/2009

NOME: ANTONIO TAVARES DAS CHAGAS

FILIAÇÃO: EDNA CARVALHO RANGEL DAS CHAGAS

MASTIGABILIDADE: R1

DOC. ORIGINAL: R1

SEXO: F

DATA DE NASCIMENTO: 23/05/1970

ESTADO: CEARÁ

CIDADE: FORTALEZA

CEP: 308.213.287-20

ENDEREÇO: ZONA URBANA - 008276 FOLHA: 088 V

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.186 DE 29/09/89

SELO DE AUTENTICIDADE

PERSONAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROF. ALINSON DUARTE E SILVA

233

Em test. da parte interessada.

233

PROF. ALINSON DUARTE E SILVA
Escrevente Autorizado

SELO DE AUTENTICIDADE

PERSONAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROF. ALINSON DUARTE E SILVA

233

Em test. da parte interessada.

233

PROF. ALINSON DUARTE E SILVA
Escrevente Autorizado



PROCESSO(S) N(S)º: 68403766/2016

NOME: Trana Tecnologia da Informação e Construções Ltda

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial nº 024/2016

553
E

PARECER JURÍDICO Nº 3.592/2016 - ASSJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por Trana Tecnologia da Informação e Construções Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2016 que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“10.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital;” (destaque nosso)

Bem como:



“Art. 12 **Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.**”
(destaque nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento a Impugnante insurge, em suma, contra o item 7.7.1 do edital, alegando que o Edital em comento inovou ao dar nova interpretação à Lei de Licitações e à pacífica e uníssona jurisprudência dos tribunais desprezando a independência de julgamento para cada lote, usurpando os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ainda, que o edital viola os limites impostos em Lei e o objeto da licitação, impondo-se a anulação do item 7.7.1 que visa unificar preços dos equipamentos/faixas para itens divididos em 3 (três) distintos lotes, aplicando regra de licitação do tipo menor preço global em total contradição e grave violação à Lei 8.666/93 e ao próprio Edital.

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, com a consequente republicação do edital.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, impugna-se o item 7.7.1 do edital, no que tange ao caso de uma mesma empresa vencer dois ou mais dos itens 01, 02 e 03, essa empresa deverá manter o menor valor oferecido.

Nesse sentido, transcreve-se o item questionado, *in verbis*:

“7.7 - Caso, os licitantes classificados não mais realizem lances verbais, a etapa competitiva será encerrada e o (a) Pregoeiro (a) poderá negociar com o autor da melhor oferta com vistas a diminuir o preço oferecido.

7.7.1-Na hipótese de uma mesma empresa sagrar-se vencedora de dois ou mais dos itens 01, 02 e 03, a contratação destes itens deverá ocorrer pelo preço do item de menor valor.” (grifo nosso)

O Decreto Federal nº 8538, de 06/10/2015 que Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de



pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, assim especifica:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.” (grifo nosso)

O retro citado § 3º do art. 8º do Decreto Federal nº 8538/2015 pode ser aplicado por analogia ao caso em comento, visando à economicidade para a Administração Pública.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e busca a promoção de resultados esperados com o menor custo possível para a Administração Pública. Trata-se da qualidade e celeridade com o menor custo na aquisição de bens, na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

A jurista Maria Sylvia Z. Di Pietro (6), a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490.)

A Administração Pública ampara-se ao Princípio da Discricionariedade, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a Administração poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

O jurista Hely Lopes Meirelles, assim dispõe sobre a discricionariedade:

“A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005)



No caso em comento a escolha do item 7.7.1, que dispõe que, no caso da mesma empresa vencer dois ou mais dos itens 01, 02 e 03, a contratação destes itens deverá ocorrer pelo preço do item de menor valor, se deu pela economicidade, uma vez que os três itens trata-se de um mesmo objeto: "Equipamento fixo, com a finalidade de fiscalização de aproximações semaforizadas de seções de vias ou em seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista."

Ressalta-se que a divisão dos itens ocorreu visando ampliação da competitividade, sendo oportunizado às empresas menores a possibilidade de participação do certame. Portanto, nos casos em que a mesma empresa sagrar-se vencedoras dos três itens, não há justificativa plausível para contratação com valores diferenciados, uma vez que o custo da empresa seria o mesmo.

Logo, em obediência aos princípios constitucionais norteadores do procedimento licitatório: discricionariedade, ampliação de disputa, economicidade, razoabilidade sugere a manutenção do item 7.7.1 do Edital.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Trana Tecnologia da Informação e Construções Ltda, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016, destinada à "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.", para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para manifestação.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Advocacia Setorial



PROCESSO N.º: 68403766/2016

INTERESSADO: TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial n° 024/2016

Administração para sequenciamento dos atos.

DECISÃO N.º. 026/2016 – GERPPE


Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Presencial n° 024/2016** oriundo do processo n° 68403766/2016 protocolizado pela empresa **TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico n° 3.592/2016-ASSJUR**, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.


Hendy Adriana Barbosa
Pregoeira Geral

www.goiania.go.gov.br



558
E+

PROCESSO N.º: 68403766/2016

INTERESSADO: TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Resposta Impugnação Pregão Presencial n° 024/2016

**PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2016
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Encaminhamos em anexo, manifestação acerca do pedido de impugnação ao Edital da licitação em questão, interposto pela empresa **TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário

www.goiania.go.gov.br